



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901645/2011-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.911 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** ESTAMPARIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira Souza Mendonça, que lhe deram provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-41.149, de 13 de novembro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 06536.65284.270707.1.3.04-8362, em 27/07/2007, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração 31/03/2006 no valor de R\$ 8.548,19, recolhido com DARF na data de 28/04/2006.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 930820539, juntado à e-fl. 7, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da CSLL do período.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que cometeu um equívoco ao informar no PER/DCOMP, ora em análise, que a origem do crédito era por pagamento indevido ou a maior quando na verdade tratou-se de aproveitamento de saldo negativo de CSLL apurado no balanço de dezembro de 2006 no montante de R\$ 30.531,78. Ressaltou que o valor peticionado no PER/DCOMP foi o valor apurado de CSLL em março de 2006.

Defendeu que não houve compensação indevida, pois tratou-se de mero lapso formal no preenchimento do PER/DCOMP que não incorreu em prejuízo ao Erário.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE que entendeu que a pretensão da contribuinte de alterar o tipo de crédito informado no PER/DCOMP de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo somente poderia ser alterada por meio de PER/DCOMP retificadora pela contribuinte nos termos do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Consignou ainda o I. Relator do acórdão combatido que “nem mesmo a título de pagamento indevido ou a maior seria possível o reconhecimento do direito creditório, uma vez que o valor do Darf corresponde exatamente à estimativa do período de apuração de 31/03/2006, conforme evidenciado pela Ficha 16 Cálculo da CSLL, na DIPJ 2007 original ativa, sendo que a importância de R\$ 8.548,19 integrou a apuração do saldo negativo ao final do período, na Ficha 17 (doc. fls. 27/31).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/04/2013 (e-fl. 38).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 10/05/2013 (e-fls. 39-50) onde reitera que por lapso material informou equivocadamente que o crédito era relativo a pagamento indevido ou maior quando pretendia o aproveitamento de saldo negativo de CSLL em conformidade com o art. 5º da IN SRFB 600/2005(vigente à época dos fatos).

Aduz que efetivamente possui saldo negativo de CSLL no balanço de dezembro de 2006, e que o presente processo foi originado por mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, e que acaso a Recorrente tivesse informado corretamente o código de operação, a

compensação teria sido homologada e não haveria qualquer exigência de valores de CSLL no período.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP em que informou que o crédito teria origem em estimativa mensal de CSLL recolhido a maior, porém reconhece nas suas peças de defesa que na verdade o crédito era de saldo negativo de CSLL.

A autoridade administrativa entendeu como improcedente o crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A fundamentação contida no despacho decisório pode ser afastada em razão de alteração de entendimento por parte da RFB por meio do art. 10 da IN RFB nº 900, de 2008, e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 2011.

Por outro lado a DRJ alega que a Recorrente deveria ter encaminhado PER/DCOMP retificador nos termos do art. 76 da IN RFB nº 900, de 2008.

Contudo, há o entendimento, inclusive do próprio Fisco, da possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, desde que haja comprovação de tal erro, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE - EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.**

Caso somente se admitisse a solução para o caso de preenchimento equivocado da natureza do crédito com o cancelamento do PER/DCOMP e o encaminhamento de um novo PER/DCOMP corrigindo a natureza do crédito, poderia inviabilizar o exercício de um direito, pois poderia ocorrer a decadência, caso houvesse passado o prazo para a Recorrente encaminhar o novo PER/DCOMP.

Há que se ressaltar, contudo, a necessidade de comprovação do erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

No presente caso, verifico que a Recorrente informou na Ficha 17 da DIPJ (Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), na linha 54 (CSLL a pagar) o valor de saldo negativo de CSLL de R\$ 30.531,78. A Recorrente baseia seu direito à compensação apenas na informação prestada em DIPJ.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo pelo fato de ter apenas caráter informativo e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de saldo negativo de CSLL apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário e Razão e documentos que embasaram os lançamentos, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles

relacionados (DCTF, DAICON, etc) para fins de apreciação da base de cálculo da CSLL e das adições e exclusões efetuadas a essa base pela interessada. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (grifei)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A obrigatoriedade de verificação da liquidez e certeza do crédito está consignada no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama